



PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIO BRILHANTE
A PEQUENA CATIVANTE

Eleições municipais **2024**

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL

Lei nº 9.504/97



A QUEM SE DIRIGEM AS VEDAÇÕES?

As vedações previstas se dirigem a agentes públicos, em sentido amplo. Segundo conceituação do próprio art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/97, *“reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional”*.

Note-se, por fim, que, para o TSE, *“nos termos do disposto nos §§ 4º, 5º e 8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais”*¹.

QUAL O OBJETIVO DAS VEDAÇÕES?

Segundo o entendimento do TSE, as condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, previstas nos 73, 74, 75 e 77, da Lei nº. 9.504/1997, constituem espécie do gênero *“abuso de poder”*. O abuso de poder eleitoral resta configurado *“quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros”*.²

Note-se, por fim, que a execução das condutas vedadas pode acarretar desde a pena de multa ao infrator até a cassação do registro da candidatura e, porventura, do diploma, a depender das circunstâncias. Tais sanções, aliás, não afastam a configuração de eventual crime eleitoral ou improbidade administrativa no caso concreto, podendo ser aplicadas sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (art. 78, da Lei nº 9.504/97).

1. ANÁLISE DAS CONDUITAS EM ESPÉCIE

2.1 – CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS

Art. 73, I – Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.



1. **Cessão ou uso de bens públicos em benefício de candidato, partido ou coligação.** A vedação prevista neste dispositivo é ampla e também alcança:

- a) os bens das pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração, como as fundações públicas de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- b) os bens de pessoas jurídicas de direito privado permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, afetados ao serviço público prestado;
- c) não apenas a cessão e uso de bens móveis e imóveis de propriedade da administração pública, mas também aqueles em sua posse ou detenção e aqueles sob sua responsabilidade, como os bens apreendidos.

Consoante entendimento do TSE, para configuração da conduta vedada nesse dispositivo *“é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito. [...] O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público”*.⁸

2. **Uso de bens de uso comum do povo em propagandas.** Nos termos do art. 37, da Lei nº 9.504/97 *“nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. O § 2º, do mesmo artigo, dispõe que “não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)”. § 3º, por fim, assevera que “nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora”*.

3. **Uso de veículos oficiais do Poder Público.** Veículos de serviço e veículos de representação não podem ser utilizados em benefício de candidato, partido político ou coligação.

3.1. **Agente público candidato.** Nos casos em que for candidato, o agente público não pode utilizar o veículo oficial em atividades de campanha. Exceção: uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da



República.

- 3.2. Carreatas.** A participação de veículos oficiais em carreatas organizadas com a finalidade de promover candidato, partido político ou coligação caracteriza a conduta vedada, ainda que o agente que utiliza ou autoriza a utilização do transporte não seja, ele próprio, candidato.
- 3.3. Uso de transporte oficial por agentes públicos não candidatos.** Deve-se verificar se o uso do veículo ocorre em benefício da candidatura de um terceiro, hipótese em que restará caracterizada a conduta proibida, ou, simplesmente, em benefício do próprio agente público, dentro das prerrogativas inerentes ao cargo que ocupa. Nesse sentido, o TSE considerou não ter havido prática de conduta vedada por um agente público que, não sendo candidato, utilizou veículo oficial para se dirigir até o estúdio onde gravaria participação em programa eleitoral de um determinado candidato.
- 4. Utilização de internet e de computadores pertencentes à Administração pública, direta ou indireta, por agentes públicos para realização de postagens com conteúdo de propaganda eleitoral em rede social.** Caracteriza a conduta vedada mediante a comprovação inequívoca de que o IP utilizado para postagens e compartilhamentos é o referente ao computador de trabalho do servidor público.
- 5. Pintura de vias públicas.** A utilização de cores do partido na pintura de vias públicas configura a conduta vedada prevista neste dispositivo.
- 6. Utilização de bancos de dados.** A utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública pode configurar, em tese, a conduta vedada deste inciso.
- 7. Gravação de vídeo dentro de repartições públicas.** A gravação de vídeo, com pedido de votos, feito dentro do gabinete da prefeitura e durante o expediente de trabalho, caracteriza a vedação prevista neste inciso.
- 8. Cessão e uso de prédio de escola pública.** Cessão de escola pública, bem de uso especial, para a realização de evento de interesse de coligação partidária e de seus candidatos, no curso do período eleitoral, caracteriza a conduta vedada, impondo-se a sanção prevista no § 4º do dispositivo ao responsável, aos partidos políticos, coligações e candidatos beneficiados
- 9. Comparecimento de candidato em sala de aula de universidade pública.** O



comparecimento com o objetivo de promover candidatura causa quebra da isonomia entre os candidatos.

2.2 – USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO ERÁRIO

Art. 73, II – Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

QUANDO SE APLICA A VEDAÇÃO?

Durante todo o ano eleitoral. O dispositivo sob análise não limita expressamente o período de vedação, de forma que se aplica durante todo o ano eleitoral.

O QUE ESTÁ ABRANGIDO PELA VEDAÇÃO?

1. **Utilização de materiais e serviços públicos com fins políticos e eleitorais.** O disposto nesse dispositivo busca evitar que materiais e serviços custeados pelos cofres públicos sejam utilizados com finalidade eleitoral e política, como, por exemplo, veículos, assessores, telefones, cartões corporativos, estrutura administrativa, e serviços correspondência e comunicação governamentais.
2. **Uso de gráfica oficial.** Não pode o agente público valer-se das verbas destinadas ao custeio de bens ou serviços postos à sua disposição para o exercício das suas funções para, por exemplo, imprimir panfletos, livretos, calendários, com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado, e por consequência, propaganda eleitoral;
3. **Utilização de cota parlamentar para divulgação das atividades vinculadas à eleição.** O TSE já decidiu que implica a violação desse dispositivo *“a utilização, por parlamentar, para fins de campanha eleitoral, de correspondência postal, ainda que nos limites da quota autorizada por ato da Assembleia Legislativa, mas cujo conteúdo extrapola o exercício das prerrogativas parlamentares”*.
4. **Uso de telefone celular funcional para envio de mensagens SMS de cunho eleitoral por parlamentar candidato à reeleição em pleno exercício do**



mandato. A utilização de serviço contratado com recursos públicos configura o uso da máquina pública em campanha eleitoral, conduta que fere a igualdade de condições entre os candidatos ao certame.

5. **Audiências públicas com utilização de bens públicos.** O TSE concluiu pela incidência desse dispositivo na hipótese de realização de audiências públicas levadas a efeito por vereadores com utilização de bens, servidores e da estrutura pública para, sob a pretexto de discutir questões ligadas a projeto de lei, apontando o então prefeito, candidato à reeleição, como grande inimigo de agricultores.
6. **Vereador que profere na Câmara Municipal com conhecimento de que as sessões são transmitidas ao vivo para a população de forma geral.** Propaganda eleitoral em sessões da referida Casa Legislativa, eis que a inviolabilidade está adstrita aos pronunciamentos relacionados ao exercício do mandato.
7. **Utilização de e mail institucional para realização de propaganda eleitoral.** A utilização de e mail fora do uso normal institucional, com intuito de realizar propaganda eleitoral, caracteriza a vedação posta neste dispositivo.
8. **Utilização de cota parlamentar para divulgação das atividades vinculadas à eleição.** O TSE já decidiu que implica a violação desse dispositivo *“a utilização, por parlamentar, para fins de campanha eleitoral, de correspondência postal, ainda que nos limites da quota autorizada por ato da Assembleia Legislativa, mas cujo conteúdo extrapola o exercício das prerrogativas parlamentares”*.³⁵

A lei eleitoral proíbe, expressamente, o uso de qualquer bem público em favor de candidato, partido político ou coligação. Logo, embora os servidores públicos possam ter, como todos os outros cidadãos, suas preferências eleitorais, não poderão manifestá-la utilizando-se dos bens públicos postos à sua disposição para o exercício de suas funções. Seguem alguns exemplos: (a) é vedado o uso do telefone funcional para divulgação de material de campanha eleitoral ou para qualquer finalidade correlata; (b) também é proibido o uso do computador funcional para acesso a redes sociais e interações relacionadas à campanha eleitoral; (c) os veículos oficiais não podem ser utilizados em eventos de campanha eleitoral, salvo as exceções previstas nesta Cartilha.

2.3 – CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO

Art. 73, III - Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou



municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

QUANDO SE APLICA A VEDAÇÃO?

Durante todo o ano eleitoral. O dispositivo sob análise não limita expressamente o período de vedação, de forma que se aplica durante todo o ano eleitoral.

O QUE ESTÁ ABRANGIDO PELA VEDAÇÃO?

- 1. Cessão ou utilização dos serviços de servidores públicos do Poder Executivo.** O dispositivo veda a cessão de servidores (em sentido amplo) e utilização de seus serviços em favor de comitês, partidos ou coligações com prejuízo para a sua carga horária de trabalho, por exemplo, mediante convocações para participação em reuniões de apoio, carreatas, comícios e atos de campanha, ou mesmo para emprestarem sua força de trabalho.
- 2. Abrangência da expressão "*para comitês de campanha eleitoral*".** Fica vedada a cessão ou utilização de serviços de servidores e empregados públicos para a realização de quaisquer atos relacionados à campanha eleitoral, mesmo aqueles não realizados no local físico do comitê e de caráter burocrático. Assim, por exemplo, para a condução de veículos e bens em atividade de campanha eleitoral, agendamento de reuniões, comícios e entrevistas, participação em "bandeiras" e atos de fiscalização do processo eleitoral perante a Zona Eleitoral e efetiva distribuição de material de propaganda.
- 3. Trabalho fora do horário de expediente.** Especialmente em relação aos detentores de cargo em comissão, a participação na campanha, fora do horário de expediente, deve ser efetivamente espontânea. Não pode o agente público exigir que os servidores trabalhem, durante o seu tempo livre, na campanha eleitoral. Isso porque, nesse caso, haveria um prolongamento do horário de trabalho (já que a prática da atividade seria compulsória), sem prejuízo de outras eventuais irregularidades administrativas.
- 4. Postagem de propaganda eleitoral pelo facebook.** Caracteriza a vedação prevista neste dispositivo a utilização de servidores que, durante o horário de trabalho, utilizam maquinário e utensílios do Poder Público para



postarem propaganda eleitoral na rede social facebook.

2.4 – USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

Art. 73, IV - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

QUANDO SE APLICA A VEDAÇÃO?

Durante todo o ano eleitoral. O dispositivo sob análise não limita expressamente o período de vedação, de forma que se aplica durante todo o ano eleitoral, sobretudo em razão de sua conexão com a vedação prevista no art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97.

O QUE ESTÁ ABRANGIDO PELA VEDAÇÃO?

- 1. Distribuição gratuita de bens e serviços custeados pelo Poder Público com intuito de beneficiar promover candidato, partido ou coligação.** Segundo o TSE, para a caracterização da conduta vedada nesse dispositivo é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional, ou seja, deve existir a finalidade de promover politicamente alguém ou determinado partido/coligação⁵⁴. Assim, por exemplo, estão as condutas de distribuição de cestas básicas, medicamentos, inauguração de conjuntos habitacionais, concessão de descontos em tarifas, em que há a vinculação da distribuição dos bens ou benefícios à imagem daqueles que se pretende promover.
- 2. Critérios para analisar a finalidade eleitoreira.** A Jurisprudência do TSE elenca critérios para aferir a finalidade eleitoreira, por exemplo: a) ausência de previsão legal e orçamentária, para a distribuição dos bens; b) inexistência de critérios objetivos para escolha dos beneficiários; c) elevação dos gastos com o programa social às vésperas da eleição; d) realização de inauguração e discurso e no ato da entrega dos bens.

2.5 – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS



Art. 73, § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Art. 73, § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

QUANDO SE APLICA A VEDAÇÃO?

Aplicação durante todo o ano eleitoral. A vedação sob análise se aplica durante todo o ano eleitoral, por expressa previsão legal.

O QUE ESTÁ ABRANGIDO PELA VEDAÇÃO?

- 1. Distribuição gratuita de bens e benefícios, independentemente do caráter eleitoral.** Veda-se por meio desses dispositivos a distribuição gratuita de bens, móveis ou imóveis, valores e benefícios, valendo notar que, para a configuração da conduta vedada “*não é preciso demonstrar caráter eleitoral ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito*”.
- 2. Bens inservíveis e singelos.** O fato de os bens serem considerados inservíveis para o ente público não afasta a vedação, uma vez que estes podem se revelar de grande valia para potenciais eleitores. O mesmo pode de ser dito de brindes distribuídos em eventos públicos⁶¹, ainda que singelos, como livros de receitas, leques, ímãs de geladeira, mudas para reflorestamento e bolo. O TSE já entendeu da mesma forma.
- 3. Benefícios fiscais em programas de regularização fiscal.** Em se tratando de benefícios fiscais voltados à regularização fiscal, com redução total ou parcial de juros e multas, já entendeu o TSE que “*a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município, bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes*”.⁶⁴ Em julgamento posterior, entretanto, entendeu a Corte que a instituição de programas de regularização fiscal não está automaticamente



vedada, pois “a validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto”.

4. **Oferta gratuita de vagas em cursos de capacitação profissional.** Segundo o TRE-ES “o programa social + Liberdade pelo Conhecimento - Geração de Emprego e Renda consistiu na oferta gratuita à população de um total de 500 (quinhentas) vagas em cursos de capacitação profissional, bem como que sua execução ocorreu a partir da cerimônia de lançamento realizada na data de 27/04/2016, ano de realização das eleições, sem a observância das hipóteses excepcionais previstas no art. 73, § 10º, da Lei no 9.504/97, neste caso, programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.”
5. **Doação de bem público a entidade privada.** De acordo com o TRE-ES “a conduta do Chefe do Poder Executivo, consistente em encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo, no período vedado pela legislação eleitoral, solicitando autorização para doar terreno público em favor de entidade privada, ainda que de natureza sindical, tem o condão de afetar, em tese, a igualdade de oportunidade entre os candidatos em pleito eleitoral, constituindo, em tal circunstância, - violação ao disposto no art. 73, § 10º, da Lei Federal nº. 9.504/97”. Ademais, o fato de a doação pretendida não haver se concretizado, com a edição dos atos respectivos, inobstante aprovado o respectivo projeto de lei, não afasta a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97.
6. **Benefícios concedidos a empresas na locação de bens públicos.** O TSE reconheceu a ocorrência da conduta vedada no artigo 73, § 10º, em face da edição de dois decretos municipais que concediam benefícios a empresas na locação de bens.

2.5.1 - PERGUNTAS FREQUENTES

A lei proíbe a continuidade de programas sociais durante o ano eleitoral?

Não. Não está vedada a continuação e eventual ampliação (não abusiva) de programas sociais, desde que autorizados em lei em sentido formal e cuja execução orçamentária tenha se iniciado no exercício anterior ao das eleições.

2.6 – ATOS RELACIONADOS A SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 73, V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor



público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

QUANDO SE APLICA A VEDAÇÃO?

3 meses que antecedem o pleito. A vedação prevista nesse dispositivo se aplica nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos. Nas eleições municipais de 2024, esse período vai de 06/07/2024 até a posse dos eleitos.

O QUE ESTÁ ABRANGIDO PELA VEDAÇÃO?

- 1. Gestão de pessoal como instrumento eleitoreiro.** O objetivo do dispositivo sob análise é evitar que as nomeações, contratações, demissões, remoções, transferências e a política de pessoal em geral sejam executadas com motivações eleitorais, influenciando de qualquer forma a escolha política de servidores e de eleitores. Trata-se de comando que busca imunizar a situação laboral do servidor público (em sentido amplo) nas eleições. Assim, além do que está contido expressamente na norma, qualquer ato que dificulte ou impeça o regular exercício funcional também estará vedado. Note-se, ainda, que: a) a vedação somente se aplica na circunscrição do pleito, de forma que “em se tratando de eleições municipais, não fica impedida a atuação do Poder Público estadual, distrital ou



- federal”; b) não há falar em exigência de conotação eleitoral para a caracterização da conduta vedada, a qual deve ser analisada objetivamente, o que se perfaz com a correspondência da descrição do fato à conduta prevista no dispositivo legal.
2. **Nomeação, contratação ou admissão e modificações na remuneração.** Vedada a realização de nomeação, contratação ou admissão, a qualquer título, bem como a supressão ou readaptação de vantagens de servidor público, na circunscrição do pleito, ressalvadas as exceções dispostas na lei.
 3. **Demissões e exonerações.** Proíbem-se as demissões sem justa causa e exonerações ex officio, na circunscrição do pleito, no período mencionado. Assim, não poderão ocorrer exonerações nem demissões, ressalvadas, neste último caso, as fundamentadas em justa causa e processos disciplinares e a demissão a pedido.
 4. **Restrições para movimentação de servidores no período eleitoral.** Os atos de movimentação ex officio de servidores (cessão, redistribuição, relocação, remoção ou transferência), são vedados. A única exceção prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, mais especificamente em sua alínea “e”, é a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.
 5. **Ato que impeça ou dificulte o regular exercício profissional.** Qualquer ato que dificulte ou impeça o regular exercício funcional também está vedado. Assim, já se decidiu que *“a dificuldade imposta ao exercício funcional de servidora consubstanciado em suspensão de ordem de férias, sem qualquer interesse da administração, configura a conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, ensejando a imposição de multa”*. O TRE-ES já entendeu pela *“configuração de abuso de poder político, devidamente comprovado pela efetiva utilização do poder hierárquico decorrente da relação jurídica de direito administrativo para coagir servidores, principalmente comissionados e temporários. Circunstância que aflora de inúmeros depoimentos prestados demonstrando a existência de um conjunto de atos e condutas, muitas vezes veladas e indiretas, outras de forma direta, para pressionarem os servidores objetivando angariar votos e influir no resultado da eleição”*.
 6. **Revogação posterior do ato.** O TRE-SE já decidiu que *“a revogação posterior do ato não impede a configuração da conduta vedada nem exime os agentes da sanção devida.”*
 7. **Outras vedações legais acerca de aumento de gastos com pessoal.** Cumpre ressaltar que a observância das restrições do art. 73, inciso V, da Lei Eleitoral não exime o agente público de respeitar, igualmente, outras imposições legais acerca de aumentos de gastos com pessoal, como é o caso daquela prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.7 – REALIZAR TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS



Art. 73, VI, a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

QUANDO SE APLICA A VEDAÇÃO?

Nos três meses que antecedem o pleito. A vedação prevista nesse dispositivo se inicia no dia 06.07.2024 e se entende até o dia das eleições, em primeiro e segundo turno, se houver, pois, aqui, contrariamente ao feito no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, não mencionou o legislador que a vedação se estende até a “*posse dos eleitos*”.

O QUE ESTÁ ABRANGIDO PELA VEDAÇÃO?

- 1. Transferência voluntária.** O dispositivo veda a realização de transferências voluntárias da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, nos três meses que antecedem o pleito. Conforme o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, “*entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde*”. O TSE possui entendimento de que “*a regra restritiva do art. 73, VI, ‘a’, da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto*”, não se aplicando, assim, às transferências para entidades de direito privado (como associações), devendo ser observada, em qualquer caso, a eventual incidência das vedações contidas no art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97.
- 2. Transferência de recursos no período vedado.** “*À União e aos estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente.*”

2.8 – REALIZAR PROPAGANDA INSTITUCIONAL



Art. 73, VI, b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

QUANDO SE APLICA A VEDAÇÃO?

Nos três meses que antecedem o pleito. A vedação prevista nesse dispositivo se inicia no dia 06.07.2024 e se entende até o dia das eleições, em primeiro e segundo turno, se houver, pois, aqui, contrariamente ao feito no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, não mencionou o legislador que a vedação se estende até a “*posse dos eleitos*”.

O QUE ESTÁ ABRANGIDO PELA VEDAÇÃO?

- 1. Propaganda institucional.** Toda e qualquer propaganda institucional, assim entendida aquela que divulga ato, programa, obra, serviço ou campanhas do órgão público ou entidade pública, com ou não observância do disposto no art. 37, § 1º, da CF. O elemento essencial ao conceito de propaganda institucional é o fato de esta ser custeada por verba pública e devidamente autorizada por agente público. Segundo o TSE, o que importa para a infração desse dispositivo é que haja a publicidade institucional no período vedado, independentemente de ter sido autorizada ou iniciada anteriormente, e de seu caráter eleitoral. De acordo com a jurisprudência da Corte, de fato, a conduta vedada prevista no art. 73, VI, ‘b’, da Lei nº 9.504/97: a) “*fica configurada independentemente do momento da autorização da publicidade institucional, desde que tenha sido veiculada dentro dos três meses anteriores ao pleito;*” b) “*aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral;*” c) fica caracterizada “*independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido nos três meses que antecedem o pleito;*” d) não demanda, para sua configuração, “*que a mensagem divulgada possua caráter eleitoral, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito.*” Ressalte-se, ademais, que a vedação somente se aplica “*aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa*”



na eleição” (art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

2. **Propaganda institucional vedada na esfera administrativa cujos cargos estejam em disputa na eleição.** A vedação somente se aplica nas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/97). Os itens a seguir devem ser utilizados simetricamente pelos municípios e pelas prefeituras estaduais.
3. **Desnecessidade da presença do nome ou da imagem do gestor para caracterizar a publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, “b”.** Segundo o TSE, *“a divulgação do nome e da imagem do beneficiário não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada”, porquanto a proibição nos três meses que antecedem o pleito “possui caráter objetivo, dirigindo-se a toda e qualquer publicidade institucional.”*

Para cumprir as exigências da lei eleitoral, os sítios dos órgãos e entidades na internet deverão atender às seguintes diretrizes: (a) vídeos institucionais e de prestação de contas deixam de fazer parte da capa e passam a ficar em links internos do site; (b) a seção de notícias passa a ficar também na parte interna do site; (c) o link para busca de fotos passa a ficar apenas na barra lateral do site, onde os internautas poderão fazer buscas ao banco de imagens; (d) sites de programas específicos como Ocupação Social, Escola Viva, entre outros, devem ser retirados do ar e o seu conteúdo de prestação de serviços passa a ser abrigado no endereço eletrônico da respectiva secretaria. As mudanças nos sites devem ser feitas pelas próprias equipes dos órgãos e entidades, sob orientação da Superintendência Estadual de Comunicação.

2.9 – PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

Art. 73, VI, c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

QUANDO SE APLICA A VEDAÇÃO?

Nos três meses que antecedem o pleito. Nesses termos, entende-se que se estende até o dia das eleições, em primeiro e segundo turno, se houver, pois, aqui, contrariamente ao feito no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, não mencionou o legislador que a vedação se estende até a *“posse dos eleitos”*.



O QUE ESTÁ ABRANGIDO PELA VEDAÇÃO?

- 1. Configuração de propaganda eleitoral indevida.** A legislação eleitoral reserva um momento e um horário específico (*“horário político”*), no rádio e na televisão, para a propaganda eleitoral e para que as candidaturas sejam divulgadas (art. 36 e seguintes, da Lei nº 9.504/97). A fim de preservar a igualdade de condições, o legislador impôs a presente vedação, impedindo o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário gratuito. Note-se que, para o TSE não é necessário o caráter eleitoreiro da conduta, para caracterizar-se a infração a esse dispositivo.
- 2. Pronunciamento que ultrapassa o motivo da convocação demonstrando nítido caráter eleitoreiro.** *“Propaganda antecipada de prefeito que realizou pronunciamento em rádio, com destaque para as suas obras e para a atuação funcional, fazendo menção à responsabilidade do eleitor no dia da eleição, bem como exaltando a sua preparação para continuar a administrar o município.”*
- 3. Âmbito de aplicação.** Esta vedação específica se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. (art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/97). *“Ressalva-se, porém, conforme cada caso, a possibilidade de enquadramento da conduta em outros dispositivos da legislação eleitoral”.*

2.10 – DESPESAS COM PUBLICIDADE

Art. 73, VII – Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito

QUANDO SE APLICA A VEDAÇÃO?

De 1º de janeiro de 2024 até o final do primeiro semestre de 2024.

O QUE ESTÁ ABRANGIDO PELA VEDAÇÃO?

- 1. Aumento de gastos com publicidade. Regras de acordo com a Resolução TSE nº 23.738, de 2024**

A vedação prevista nesse dispositivo se soma às demais vedações relativas



à publicidade existentes na legislação eleitoral (art. 73, VI, “b”, e 74, da Lei nº 9.504/97, bem como art. 37, § 1º, da CF), estabelecendo um teto legal para as despesas, evitando-se que, no ano da eleição, haja aumento da publicidade institucional como meio de divulgar os atos e ações dos governantes, em escala maior do que a habitual. Para o TSE, a caracterização da conduta vedada independe da potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais. Além disso, a melhor interpretação do dispositivo sob análise, “no que tange à definição - para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade -, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal”.

Entidades da Administração Indireta. A limitação com gastos com publicidade aplica-se não apenas aos entes federados, mas, também, às respectivas entidades da administração indireta.

2.11 – REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO

Art. 73, VIII - Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

QUANDO SE APLICA A VEDAÇÃO?

Para as eleições municipais de 2024, vale a Resolução TSE nº 23.738, de 2024, que estabelece o Calendário das Eleições de 2024, sendo prevista a vedação a partir de 09.04.2024 (180 dias antes do 1º turno) até a posse dos eleitos.

2.13 – INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o



candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

QUANDO SE APLICA A VEDAÇÃO?

3 meses que antecedem o pleito. A vedação prevista neste dispositivo se aplica nos três meses que antecedem o pleito, isto é, de 06.07.2024 até a realização das eleições, em primeiro ou segundo turno, se houver, desde que já tenha havido o pedido de registro de candidatura, pois se aplica exclusivamente a candidatos.

O QUE ESTÁ ABRANGIDO PELA VEDAÇÃO?

- 1. Contratação de shows e presença em inaugurações de obras públicas.** As vedações previstas nesses dispositivos têm por objetivo impedir que as inaugurações de obras públicas sejam utilizadas como instrumento de promoção política. Entendem-se por obras públicas “*toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta*”. Não se veda a inauguração em si, mas sim a sua transformação em “palanque” com a contratação de shows pagos com recursos públicos e/ou com a presença de candidatos. Para o TSE, “*a norma do parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97 refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura*”.
- 2. Show gravado em DVD.** Para o TSE, “*em qualquer das circunstâncias, proibido está a utilização de show de qualquer natureza, remunerado ou não, seja com a presença ao vivo de artistas, seja por intermédio de instrumentos outros como é a hipótese de (...) retransmissão de shows gravados em DVD, pois o espírito da Lei Eleitoral é evitar que a vontade do eleitor seja manipulada de modo a se desviar da real finalidade de um comício eleitoral, que é submeter a conhecimento público o ideário e plataforma de governo do candidato, em se tratando de candidatura a mandato executivo, ou os projetos legislativos, em se tratando de candidato a mandato eletivo de natureza proporcional.*”



No período eleitoral é proibido a participação de candidatos em eventos como a inauguração de obras públicas. A lei estabelece a proibição apenas para o candidato. Logo, se um agente público não for candidato, não é aplicável a regra. Contudo, a presença do agente público deve ter alguma relação de pertinência com o evento, não se admitindo desvio da finalidade pública de sua participação com a pretensão de se alcançar algum benefício eleitoral a candidato, sob pena de caracterizar abuso de poder político.

3. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

- **O QUE É A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E QUAIS SÃO OS SEUS PRAZOS?**

A desincompatibilização está prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, e foi regulado na LC nº 64/90.

Consoante a jurisprudência do TSE, *“a desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos”*¹³⁶. Assim, *“é inelegível o candidato servidor público não afastado de suas funções no prazo legal”*, valendo observar que, para a Corte, *“o afastamento deve ser de fato, ou seja, o que importa para fins de elegibilidade é que o candidato efetivamente não tenha desempenhado o cargo ou a função pública”*.

Para os servidores públicos, a regra geral é a desincompatibilização no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, “I”, da LC 64/90, sendo que *“o regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes”*. Outros prazos, contudo, podem ser aplicáveis, conforme dispõe o regramento da Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º.

Note-se que, para os servidores titulares de cargos efetivos, o afastamento decorrente da desincompatibilização será remunerado, o que não se aplica aos servidores em comissão, nos termos do art. 1º, inciso II, “I”, da LC 64/90, e 122, inciso VII, e §1º, c/c art. 145, da LC Estadual 46/94. O TSE, por sua vez, já decidiu que servidores temporários também não fazem jus ao afastamento remunerado previsto no art. 1º, inciso II, “I”, da LC64/90.